



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002159/99-13
Recurso nº. : 126.227
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 e 2001
Recorrente : JOSÉ ZANCHI SBRUZZI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.850

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs) – O pedido de quitação de débitos tributários com Títulos da Dívida Agrária não se amolda ao instituto da compensação previsto no art. 170 do CTN, faltando competência ao Conselho de Contribuintes para analisar a questão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ZANCHI SBRUZZI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de competência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002159/99-13
Acórdão nº. : 104-18.850
Recurso nº. : 126.227
Recorrente : JOSÉ ZANCHI SBRUZZI

RELATÓRIO

O contribuinte JOSÉ ZANCHI SBRUZZI, inscrito no CPF sob n.º 105.820.100-04, requer ao Delegado da Receita Federal de Passo Fundo - RS, a compensação/quitação de débitos de responsabilidade do Espólio de Severo Sbruzzi, do qual se declara legítimo herdeiro com Títulos da Dívida Agrária (TDA), de sua titularidade.

Com esse propósito, formula seu pedido, escorado, em síntese, nas seguintes razões:

"O valor unitário de cada Título da Dívida Agrária é ditado, mensalmente, pela Secretaria do Tesouro Nacional, e o mesmo, em agosto de 1999, atingiu o valor de R\$.73,23 (setenta e três reais e vinte e três centavos), conforme se verifica na Portaria n.º 332, de 05 de agosto de 1999, publicada no DOU de 09 de agosto de 1999, conforme cópia em anexo. Os 8.908 Títulos da Dívida Agrária do requerente, perfazem o valor de R\$.652.332,84 (seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Para quitar as dívidas descritas no item 1.1 acima, o requerente, herdeiro legítimo do Espólio de Severo Sbruzzi, o qual não dispõe de outro meio para pagar o seu débito tributário, oferece em pagamento 140 (cento e quarenta) Títulos da Dívida Agrária, que correspondem a R\$.10.252,20 (dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002159/99-13
Acórdão nº. : 104-18.850

A relação jurídica existente resume-se na seguinte situação: a União é devedora do requerente, e o seu débito está consubstanciado nos Títulos da Dívida Agrária em questão; e o Espólio de Severo Sbruzzi, do qual o requerente é legítimo herdeiro é devedor da União, do tributo acima especificado.

Portanto, na qualidade de terceiro interessado, o requerente oferece os títulos referidos para a quitação dos tributos identificados."

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido em decisão assim ementada:

"TDA - ACEITAÇÃO PARA PAGAMENTO E QUITAÇÃO DE QUAISQUER TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS
Incabíveis a aceitação de Títulos da Dívida Agrária para pagamento e quitação de tributos e contribuições federais, exceto o Imposto Territorial Rural (ITR), por falta de previsão legal.

Pedido Indeferido."

Resistindo à decisão da Delegacia, apresenta o interessado sua Manifestação de Inconformidade, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Inconformado, apresenta em 11/01/2000 através de seu procurador, a manifestação de fls. 23/39, onde:

a) expõe que ofereceu Títulos da Dívida Agrária para pagamento de tributos devidos pela empresa da qual é sócio gerente. Tais títulos contam com garanti legal, idônea e cabível nos termos do art. 655 do CPC, do art. 11 da Lei das Execuções Fiscais e do art. 105 do Estatuto da Terra, conforme decisão administrativa de primeira instância;

b) diz que a primeira decisão demonstrou falta de conhecimento do assunto, já que, em verdade, se está diante da uma escritura de Cessão de Direitos sobre Títulos da Dívida Agrária, os quais só não dispõem da condição de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002159/99-13
Acórdão nº. : 104-18.850

exigibilidade. Disserta sobre a forma de desapropriação e de pagamento, apontando jurisprudência, concluindo não tratar-se de expectativa de direito e sim de direito líquido, até mesmo por garantia da Secretaria do Tesouro Nacional. Aponta jurisprudência;

c) traça longo arrazoadado sobre os Títulos da Dívida Agrária, dizendo que não existe, como afirmado pelo julgador monocrático, vedação legal ao recebimento da TDAs. Ao contrário, há norma autorizativa, entendendo que podem e devem ser aceitos como garantia de execuções fiscais e de processos administrativos, já que são líquidos e certos, não havendo como condicionar-lhes a habilitação;

d) registra que os títulos da dívida agrária ofertados não mais são aqueles descritos no pedido inicial. Diz que os está substituindo pelos Títulos da Dívida Agrária emitidos na Ação de Desapropriação que tramita perante a 2.^a Vara da Justiça Federal da Comarca de Foz do Iguaçu (PR), sob o n.º 98.101.3599-8.

Ao finalizar, requer a reforma da decisão administrativa de primeiro grau, determinando-se a aceitação dos TDAs para pagamento dos tributos descritos no pedido inicial."

Novamente não teve suas pretensões acolhidas, consoante decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que assim ementou o julgado:

"DAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDAs
É inadmissível a dação em pagamento de eventuais direitos creditórios derivados de TDAs, para quitar débitos decorrentes de parcelamento não pago, por falta de previsão legal.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Ainda irredimido, ao tomar ciência da decisão em 21.02.2001 protocola tempestivo recurso voluntário em 23.03.2001, no qual reproduz integralmente as razões anteriores ofertadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002159/99-13
Acórdão nº. : 104-18.850

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O pleito do Recorrente, embora rotulado de “compensação”, não se ajusta a esse instituto jurídico disciplinado no art. 1009 do Código Civil, que é a fonte inspiradora da regra insculpida no art. 170 do Código Tributário Nacional. A pretensão da Recorrente mais se ajusta ao instituto da “dação em pagamento” que, no entanto, depende de consentimento que é facultado ao credor para “receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida” (C.C. art. 995).

De outra parte, entende o Recorrente estar havendo recusa infundada no recebimento da prestação, por parte do credor, socorre-lhe o art. 973, I, do mesmo codex, que permite a consignação em pagamento com o efeito de extinção da obrigação (CTN, art. 164), todavia, necessariamente através de procedimento judicial e não administrativo.

Registro que a Oitava Câmara já teve oportunidade de pronunciar-se sobre essa matéria na sessão de 13 de outubro de 1998, no julgamento do Recurso nº. 116.899, relatado pelo I. Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, quando deliberou à unanimidade pelo não conhecimento daquele recurso em Acórdão que está assim ementado:

“QUITAÇÃO DE TRIBUTOS – TODA – Refoge da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação da pretensão do contribuinte em quitar dívidas tributárias com a utilização de Títulos da Dívida Agrária” (Acórdão nº. 108-05.377, D.O.U. de 22.10.98)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002159/99-13
Acórdão nº. : 104-18.850

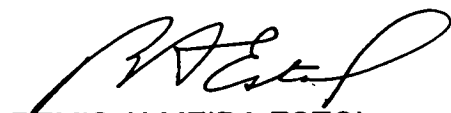
Em casos isolados, mesmo quando conhecido o mérito do recurso em atenção ao princípio da ampla defesa, melhor sorte não ficou reservada aos requerentes, como se vê do seguinte julgado:

“COMPENSAÇÃO – DÉBITO DO IPI COM DIREITOS CREDITÓRIOS DE TDAs – INADMISSIBILIDADE:

IPI – Compensação – Recurso voluntário: Em atenção ao direito de acesso ao duplo grau de constitucionalmente amparado, é de se admitir o recurso voluntário interposto em razão de compensação de pedido de compensação negado na instância singular. Compensação de débitos do IPI com direitos creditórios derivados de TDAs – Inadmissível por falta de lei específica, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado” (Acórdão unânime nº. 203-03.587 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº. 17/98 – pág. 408 – verbete 1.12609).

Desta forma, por não estarem presentes os pressupostos processuais que cercam o contencioso administrativo, regulado pelo Decreto 70.235/72 com as alterações supervenientes, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, eis que incompetente o Colegiado para apreciar a questão.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002



REMIS ALMEIDA ESTOL